GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TLM COMERCIAL EIRELI EPP*
ENDEREÇO: *Rua 30 de Dezembro, 265 - Jardim Elizabeth - Içara/SC - CEP: 88820-000*
PAT Nº: *20222906300237*
DATA DA AUTUAÇÃO: *08/05/2022*
CAD/CNPJ: *24.758.964/0001-61*
CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/156/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Vendas a consumidor em RO | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração parcialmente ilidida 4. Auto de infração parcialmente procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo autuado por ter realizado operações de vendas de mercadorias com incidência de Diferencial de Alíquotas do ICMS (EC 87/15), através das notas fiscais nº 3443, 3444, 3448, 3452 e 3455, sem promover o recolhimento do imposto devido. A autuação se deu em flagrante infracional com mercadorias em trânsito.

A infração foi capitulada nos artigos 270, I, “c”; 273 e 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5ec4-2db7-a528-a3ed

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 55.125,00
Multa	R$ 49.612,50
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 104.737,50

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos correios, em 04/07/2022, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Ausência de valor a ser recolhido: Aduz que teria recolhido ICMS correspondente à nota fiscal nº 3189, com venda global para a SEAGRI/RO, mas que por determinação desta secretaria foram emitidas notas fiscais parciais. A nota fiscal 3189, cujo recolhimento do ICMS/DIFAL teria ocorrido (valor de R$ 23.619,46), foi contabilmente devolvida através da NF de Entrada nº 3420. Como o valor já estaria constante do erário público rondoniense, entende a impugnante que as novas notas fiscais emitidas não poderiam sofrer nova incidência. Anexa comprovante de recolhimento bancário (Anexo 3)

b) Redução da Base de Cálculo: Reclama que os produtos (NCM/SH 8419.31.00) teriam redução da Base de Cálculo do ICMS na forma do Convênio ICMS 52/91, o que não teria sido considerado pela fiscalização.

Pede, ao final, pelos reconhecimentos inexigibilidade de recolhimento do ICMS/DIFAL, em função de ter sido recolhido pela nota fiscal originária (3189). Em sendo negado, recalcular o valor da exigência, em vista da redução da base de cálculo.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido circulação de mercadorias, através de determinadas Notas Fiscais, destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5ec4-2db7-a528-a3ed

providenciar o recolhimento do “ICMS Diferencial de Alíquota” devido ao Estado consumidor (EC nº 87/2015 e RICMS/RO). Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

Na impugnação, a defesa alega já ter recolhido o ICMS reclamado, no valor de R$ 23.619,46 juntando comprovante de pagamento (Anexo 3) que não corresponde nem ao valor devido, nem foi pago pelo sujeito passivo da autuação. Não consta a GNRE que seria objeto do pagamento. Rechaço a tese defensiva por ausência de provas.

No segundo tópico defensivo, assiste razão à impugnante em reclamar de que não fora considerada a redução da base de cálculo decorrente do Convênio 52/91. Seguindo as normas ali insertas, a tributação máxima alcançável para aqueles produtos seria de 5,6%, o que comparado com a alíquota de consumo de Rondônia (17,5%) representaria uma redução da BC para 32%. Recalculamos, pois:

Valor das mercadorias	R$ 525.000,00
Base de Cálculo	R$ 168.000,00
ICMS devido a SC (7%)	R$ 11.760,00
ICMS/DIFAL devido a RO (10,5%)	R$ 17.640,00

As provas da acusação fiscal são evidentes, não há qualquer recolhimento de ICMS decorrente das notas fiscais elencadas pela fiscalização. Está caracterizada, portanto, a infração da impugnante aos dispositivos legais apontados pela fiscalização. Afasto as teses defensivas preliminares e mantenho a acusação fiscal com procedência parcial dos cálculos que foram refeitos.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R$ 17.640,00	R$ 37.485,00
Multa	R$ 15.876,00	R$ 33.736,50
Juros	R$	R$
Atualização Monetária	R$	R$
TOTAL	R$ 33.516,00	R$ 71.221,50

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5ec4-2db7-a528-a3ed

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 33.516,00 (trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e INDEVIDO o valor de R$ 71.221,50 (setenta e um mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, *23/09/2022* .

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Rudimar Jose Volkweis, **Auditor Fiscal**, . Data: **23/09/2022**, às **12:28**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5ec4-2db7-a528-a3ed